

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: **Pregão Eletrônico n. 002/2021**

Processo Administrativo n.: **742207/2020**

1. Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **AMBIENTALY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., CNPJ n. 73.709.958/0001-20**, ora Impugnante, contra o Edital do pregão em referência, cujo objeto é a *registro de preços para aquisição do produto químico hipoclorito de sódio em solução 12% em massa, a ser utilizado para tratamento de água para consumo humano na COMUSA COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no ANEXO I - Termo de Referência do Edital.*

I - DA ADMISSIBILIDADE

2. Nos termos do disposto do subitem 11.4. do Edital e Art. 20 do Decreto Municipal n. 9.111/2020, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

3. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição em 25/02/2021, por meio de formulário eletrônico, através do *site www.portaldecompraspublicas.com.br*. Considerando que a abertura da sessão pública está marcada o dia 04/03/2021, a presente impugnação apresenta-se **tempestiva.**

II - DA IMPUGNAÇÃO

4. A Impugnante solicita a inclusão das seguintes exigências como documentos de habilitação:

- Comprovação de prazo e percentual mínimo de 50% a 60% na apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica;
- Exigência da apresentação dos documentos relacionados à NBR 15784/2017 e Licença de Operação como critério de aceite da proposta e habilitação no certame;
- Exigência de qualificação econômico-financeira, contemplando: Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis na Forma da Lei, bem como índices de liquidez e Patrimônio Líquido mínimo relacionado ao valor estimado da contratação.

III - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

5. De acordo com o Art. 20, § 1º do Decreto Municipal n. 9.111/2020 e

subitem 11.5. do Edital, **cabará ao(à) Pregoeiro(a)**, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Edital e seus Anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. Assim, passamos à análise dos fatos apontados pela Impugnante.

6. Em que pese às alegações da empresa, a Pregoeira responsável por operar e conduzir o certame em tela submeteu as razões constantes na impugnação à análise da Assessoria Jurídica da Comusa, que emitiu em 1º/03/2021, o seguinte parecer:

“(…)

O art. 37, inc. XXI, CF/88 assegura que somente poderão ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por isso, não poderão ser exigidas na fase de habilitação exigências que possam restringir a competitividade.

A fixação de exigências de habilitação se situam na órbita da conveniência e oportunidade da Administração Pública, desde que respeitem os limites previstos nos arts. 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/93, de forma a selecionar os licitantes, sem fixar requisitos excessivos, de acordo com cada caso concreto.

O caso em exame se trata de registro de preços de produto químico em quantidade estimada, a ser formalizada em Ata, com validade de 12 meses. A Ata de Registro de Preços não é o contrato de fornecimento propriamente dito, mas simples registro que garante à licitante vencedora que a mesma será a fornecedora do produto à COMUSA, de acordo com as necessidades desta, pelo preço, quantidades e período fixados na Ata.

Nesse sentido, prevê o Decreto Municipal n. 2012/2005, que regulamenta o registro de preços no âmbito do Município de Novo Hamburgo:

‘Art. 11. A existência de preço registrado não implicará em contratações ou aquisições que dele poderão advir, ficando facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa a licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.’

Posteriormente à assinatura da Ata de Registro de Preços, a contratação é formalizada a cada pedido, conforme prevê a Cláusula VI – da Contratação do ANEXO VI – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS do Edital de Pregão Eletrônico n. 002/2021:

‘1. As obrigações decorrentes do fornecimento de bens constantes do registro de preços a serem firmadas entre a COMUSA e o FORNECEDOR serão formalizadas através de contrato, observando-se as condições estabelecidas no Edital, seus anexos e na legislação vigente.

‘2. A COMUSA poderá dispensar o termo de contrato e optar por

substituí-lo por Empenhos, ou outros instrumentos equivalentes, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, (...).’

O art. 32, §1º da Lei Federal n. 8.666/93 assegura que a documentação de habilitação pode ser dispensada, no todo ou em parte, no caso de fornecimento de bens para pronta entrega. E a própria Lei define que devem ser entendidos como bens de entrega imediata aqueles com prazo de entrega até 30 (trinta) dias (art. 40, §4º).

Salienta-se que, no caso em exame, a entrega deverá ocorrer em, no máximo, 6 (seis) dias consecutivos a cada pedido, conforme item 7.5 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Portanto, inexistente óbice legal à redução de exigências, muito menos ilegalidade, uma vez que tal situação permite um número maior de licitantes, fomentando, desta forma, o caráter competitivo do certame. Até porque há que se ter cautela na previsão de exigências habitatórias, pois o mercado de fornecimento de produtos químicos é restrito, e a previsão de exigências desarrazoadas e restritivas na fase da disputa podem macular a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88.

Nesse sentido, o Plenário do TCU já se manifestou que:

‘É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação dos licitantes, a título de demonstração da capacidade técnica e de aferição de qualificação econômico-financeira.’ (Acórdão n. 1.519/2006, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).’’

7. No que tange à Qualificação Técnica, o mesmo Parecer concluiu que:

“(…)

2.1.1) ATESTADO DE APTIDÃO TÉCNICA: *Para comprovação da capacidade técnica da licitante, assim exige o ANEXO I do Edital:*

‘4.1.6. Atestado(s) de aptidão técnica, contendo assinatura do emitente, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) que o licitante é fornecedor de produtos da mesma natureza ao da presente licitação, devendo o(s) documento(s) conter o nome, o endereço e o telefone de contato dos atestadores, ou qualquer outra forma que permita consulta com as empresas declarantes.’

Tal previsão encontra-se em consonância com o disposto no art. 30, §4º para qualificação técnica nas aquisições:

Art. 30. . A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 4º *Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

Inexiste obrigação legal de se exigir a comprovação de fornecimento de percentual sobre a quantidade a ser registrada, incomum nas licitações de aquisições, e frequente nas licitações relativas a obras e serviços de engenharia, no limite de até 50% das parcelas de maior relevância técnica, conforme aceito pela jurisprudência do TCU:

'(...) 9.1.1 abstenha-se de estabelecer percentuais mínimos acima dos 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, art. 3º, §1º, inciso I, e art. 30, inciso II, ambos da Lei 8.666/93; (Acórdão n. 2.462/2007, Plenário, Relator Benjamin Zymler).'

Até mesmo em licitação para contratação de serviços, a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça do Estado aceita a omissão da exigência de quantitativos, como forma de ampliação da disputa, em decisão assim ementada:

'APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ATACADO. OBSERVÂNCIA DOS ITENS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A AMPARAR A IMPETRAÇÃO. Da análise do edital relativo ao Pregão Eletrônico nº 0155/2015, sobressai a inexistência das exigências indicadas pela empresa impetrante na petição inicial. Nos termos do item 2.1.3 do anexo V, foram estabelecidos genericamente os requisitos mínimos para a habilitação dos licitantes, no que diz respeito ao enquadramento técnico, ou seja, não há requisito quantitativo do número de postos para habilitação. O item 2.1.3.1, exigiu a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por órgão(s), empresa pública ou privada que comprove(m) aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação. Como se vê, não há óbice à redução de exigências, muito menos ilegalidade, uma vez que tal situação, inclusive, permite um número maior de licitantes, promovendo, desta forma, o caráter competitivo do certame. (...)" (Apelação Cível, Nº 70068635200, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 29-06-2016) – sublinhei.

A exigência de capacitação técnica não pode ser desarrazoada, a ponto de comprometer a competitividade do certame, como pretende a impugnante, ao exigir a comprovação de fornecimento anterior em percentual de até 60% sobre o objeto licitado.

Até porque o caso em exame se trata de procedimento de registro de preços, com quantidades estimadas, sendo que a contratação poderá ou

não ocorrer. Tampouco há justificativa técnica no processo administrativo para exigência de quantidade.

No que tange ao pedido de inclusão de exigência de prazo no atestado, ressalto que em julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, já entendeu ilegal a comprovação de prazo no fornecimento de produto químico em licitação para registro de preços:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

Cabível o mandado de segurança quando o deslinde da controvérsia prescinde de dilação probatória. Demonstração do direito líquido e certo apenas pela via documental. Art. 1º da Lei nº 12.016/09.

PREGÃO ELETRÔNICO – TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO E REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE COM LIMITAÇÃO DE TEMPO. DESCABIMENTO.

É vedada a exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo ou quaisquer outras que inibam a participação na licitação. Inteligência do art. 30, II e §5º da Lei n.º 8.666/93.

No caso dos autos, a impetrante comprovou a sua aptidão técnica (atestado acostado a fl. 219 do instrumento), bem como a experiência indispensável à contratação. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME.' (Agravo de Instrumento n. 70054415443, Órgão Julgador Vigésima Segunda Câmara Cível, Rel. Dr. Eduardo Kraemer, julgamento em 27 de junho de 2013). – destaquei.

Não merece ser acolhida a impugnação da licitante quanto ao quesito.'

2.1.2) LICENÇA AMBIENTAL e DOCUMENTOS RELATIVOS: *A impugnante irressigna-se contra a ausência da exigência de licenciamento ambiental como requisito de habilitação técnica. Da mesma forma, requerer que os documentos relacionados à NBR 15784/2017 sejam avaliados junto com a proposta. Solicita a inclusão de tais exigências a fim de garantir que o futuro contratado tenha condições de cumprir suas obrigações assumidas.*

Quanto aos documentos supramencionados, assim prevê o ANEXO I – Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico n. 002/2021:

'5. DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS NO MOMENTO DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

5.1. Cópia da Licença de Operação (LO) da empresa vencedora da licitação, emitida pelo órgão fiscalizador ambiental competente, referente à fabricação, fracionamento e/ou distribuição do produto químico. As licenças poderão ser distintas, ou seja, caso a fabricação e/ou fracionamento seja feito por outra empresa, poderá ser apresentada a licença dessa, referente a essa atividade especificamente.

5.2. Cópia da Licença de Operação (LO), emitida pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler do Estado do Rio Grande do Sul (FEPAM/RS), da empresa responsável pelo transporte do produto

químico, quando este for enquadrado como produto perigoso pela legislação vigente.

5.3. Na hipótese da empresa vencedora da licitação não ser a empresa responsável pelo transporte do produto químico ofertado, deverá ser apresentada uma declaração contendo razão social, CNPJ, endereço e telefone/fax/e-mail da empresa transportadora.

5.4. Licenças/documentos de outros estados, em função da localização geográfica da empresa transportadora, que sejam válidos e/ou equivalentes ao da FEPAM, serão avaliados pela Comissão Técnica da COMUSA e serão aceitos somente se de acordo com a legislação vigente. A localização geográfica da empresa licitante vencedora e/ou da empresa transportadora não a isenta do cumprimento da legislação específica do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Lei nº. 7.877, de 28 de dezembro de 1983, que 'dispõe sobre o transporte de cargas perigosas no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências'.

5.5. Caso ocorra a troca da empresa transportadora terceirizada durante a vigência do contrato/ata de registro de preços, a empresa contratada deverá informar o fato e apresentar a documentação conforme subitens 5.2 e 5.3, referente à nova empresa de transporte, obrigatoriamente antes da prestação de serviço de entrega.

5.6 Os documentos listados no item 5 deverão ser apresentados à Coordenação de Produção da COMUSA via email (eta@comusa.rs.gov.br) antes da primeira entrega do produto químico.

6 ATENDIMENTO À NORMA TÉCNICA ABNT NBR 15784/2017 (DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS APÓS CONTRATAÇÃO)

6.1. O produto químico deverá atender aos requisitos especificados na ABNT NBR 15784/2017: Produtos químicos utilizados no tratamento de água para consumo humano – Efeitos à saúde – Requisitos, ou versão mais recente que a substitua.

6.2. A CONTRATADA deverá informar o valor da Dosagem Máxima de Uso (DMU) do produto químico em tela, devendo ser esta maior ou igual à DMU de interesse. A DMU de interesse é 15 mg/L de NaClO ou 125 mg/L de solução de NaClO com 12% em massa.

6.3. A CONTRATADA deverá apresentar **relatório técnico dos estudos** realizados, contendo no mínimo, as análises específicas para cada produto químico conforme discriminadas nas Tabelas de n.º 01 a 04 da ABNT NBR 15784/2017, bem como o cálculo da Concentração de Impureza Padronizada na Água para Consumo Humano (CIPA) e as conclusões referentes à aprovação do produto, de acordo com o que preconiza a referida norma brasileira, e conforme conteúdo mínimo definido na NIT - DICLA - 035.

6.4. Apresentar Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde (**LARS**), em papel timbrado do Laboratório que conduziu o Estudo, contendo no mínimo as seguintes informações: identificação da substância teste, nome do fornecedor do produto, identificação do laboratório responsável pelo Estudo e dos demais envolvidos, relação dos parâmetros avaliados e a DMU aprovada. Também deve constar deste documento, a auto declaração de conformidade do Laboratório responsável pelo Estudo, de que o LARS reflete os dados brutos obtidos

no Relatório de Estudos e que esse foi conduzido de acordo com os Princípios de Boas Práticas de Laboratório, Normas Inmetro DICLA – 035 a 041 (mês e ano), baseados na OECD – Principles on Good Laboratory Practice (ano). Por fim, neste documento deve constar que o Laboratório declara que considerou todos os analitos químicos específicos pertinentes que estão relacionados nas Tabelas 1 a 4, bem como outros identificados por ele como necessários, em função da formulação do produto, do processo de fabricação e das matérias primas empregadas, conforme estabelecido na NBR 15.784, em especial no subitem 5.8.

6.5. Será aceito relatório técnico dos estudos realizados com validade de até vinte e quatro (24) meses contados a partir da data de sua emissão. A entrega do relatório à COMUSA deverá ocorrer até o recebimento da primeira entrega de produto químico. O Relatório de Estudos e o LARS deverão estar válidos durante toda a vigência do contrato. Em caso de necessidade de revalidação desses documentos, estes deverão ser solicitados pela COMUSA e entregues ao gestor do contrato, sob pena de sanção contratual.

6.6. Apresentar Comprovante de Baixo Risco a Saúde (CBRS), pelo uso do produto químico em tratamento de água para consumo humano em papel timbrado do fornecedor, na DMU especificada, assinado pelo seu responsável técnico, com anotação do número de seu registro de classe, contendo ainda informações referentes ao fabricante, à identificação do produto químico, à Unidade de Produção, às matérias primas empregadas, e a concentração considerada do produto para o cálculo da DMU. Os dados referentes ao Relatório de Estudo e ao Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde – LARS, aos quais se referem esse comprovante, também devem constar deste documento, assim como a declaração de que todas as informações importantes para a definição de analitos complementares aos relacionados nas Tabelas 1 a 4 da ABNT NBR 15.784, foram prestadas pelo fornecedor ao Laboratório responsável pelo estudo.

6.7. Os documentos listados no item 6 deverão ser apresentados à Coordenação de Produção da COMUSA via email (eta@comusa.rs.gov.br) antes da primeira entrega do produto químico, juntamente com cópias das licenças do item 5.'

Há que se ter claro que a imposição de exigências que possam restringir o caráter competitivo do certame, que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, deve estar amparada em justificativa técnica.

Entretanto, tal parecer técnico da área requisitante inexistente no presente expediente. E, com o recebimento da impugnação, assim esclareceu a área técnica de Engenharia Química:

'(...) Do ponto de vista técnico, a alteração da fase de recebimento desses documentos é indiferente, desde que os mesmos sejam entregues à COMUSA antes do recebimento da primeira carga ou entrega do produto químico.'

No que se refere às exigências da NBR, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União não é pacífica quanto ao tema, e até admite como requisito de qualificação técnica, desde que amparado em justificativa técnica, por restringir a competição:

'13. Ressalto, que a jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado a aceitar a aplicação de determinada norma técnica como critério de qualificação técnica, desde que se faça acompanhar das razões que motivaram essa decisão, com base em parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame (Acórdãos do Plenário 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010)' (Acórdão do Plenário, TC-012.221/2013-9).

Da mesma forma, não é unânime a jurisprudência quanto ao momento de apresentação das licenças ambientais, como requisito de habilitação ou somente do licitante vencedor, conforme se extrai dos Informativos de Jurisprudência de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

'Contratação de serviços por meio de pregão: 1- Exigência, para fim de habilitação, da apresentação de licença ambiental de operação Encontra amparo no nosso ordenamento jurídico a inclusão, no edital, da exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, expedido pelo órgão estadual competente, para as atividades sujeitas a esse procedimento. Foi essa a conclusão a que chegou o relator, ao apreciar representação formulada ao TCU noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.o 33/2009, promovido pela Universidade Federal do Pará (UFPA), cujo objeto era a "contratação de empresa especializada em serviços de conservação, manutenção e limpeza nas áreas externas da cidade universitária Prof. José Silveira Netto e das unidades da UFPA na cidade de Belém", bem como em outras localidades no interior do estado. Em consequência da aludida representação, os responsáveis foram instados a apresentar esclarecimentos sobre as seguintes ocorrências: "a) inclusão, no edital do pregão, de exigência de licenciamento ambiental sem qualquer referência ao órgão expedidor, e que, mesmo assim, veio a motivar desclassificação de licitante por apresentação de licença emitida por outro estado da federação, configurando possível ofensa ao princípio da não distinção de sede; b) tal desclassificação teria se fundado em motivo irrelevante, uma vez que a licença de operação exigida poderia facilmente ser obtida após a celebração do contrato, em se tratando de serviços comuns e necessários;". Um dos argumentos apresentados pela unidade técnica para defender a invalidação do edital do pregão foi o de que a exigência de apresentação da referida licença seria indevida, por ser desnecessária na fase de processamento do pregão e irrelevante em face de outras exigências editalícias, relativas à experiência anterior mínima dos participantes. A unidade instrutiva aduziu também que seria exigência estranha ao rol exaustivo de documentos previstos na Lei n.o 8.666/93. Em seu voto, dissentindo da unidade técnica, o relator

ressaltou entendimento consignado no voto condutor do Acórdão n.º 247/2009- Plenário, segundo o qual "A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação." De acordo com o relator, o precedente mencionado ampara o procedimento da UFPA de fazer inserir, já no edital, como exigência de habilitação, a necessidade de a empresa interessada possuir licença ambiental de operação. A par de sua fundamentação legal e material, a exigência "coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes". O Plenário anuiu à conclusão do relator. Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010. (Informativo n. 14, sessões de 27 e 28 de abril de 2010) – sublinhei.

Em sentido diametralmente oposto, que se coaduna com o momento de apresentação das licenças adotado nesta licitação, transcrevo as seguintes decisões do TCU, assim ementadas nos Informativos de Jurisprudência de Licitações e Contratos:

'Pregão para contratação de serviços: 1 – A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor da licitação. Representação informou ao Tribunal supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 7/2010, promovido pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – (INPA), com o objetivo de contratar empresa para a execução dos serviços de limpeza e conservação dos prédios da entidade. Ao propor a improcedência da representação, o relator entendeu não haver irregularidade na exigência de licença ambiental de operação do licitante vencedor do certame, uma vez que tal exigência estaria, inclusive, em conformidade com o art. 20, § 1º, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Para ele, seria irregular caso fosse exigido licença ambiental de todos os licitantes, o que não ocorreu. Em consequência, propôs a improcedência da representação, o que foi aprovado pelo Plenário.' Precedente citado: Acórdão no 5611/2009, da 2ª Câmara. Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010- 4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 26.01.2011. (Informativo nº 48 – sessões de 25 e 26 de janeiro de 2011)

'1. A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições

de entregá-la no momento oportuno. Representação formulada por sociedade empresária em face de concorrência internacional promovida pela Casa da Moeda do Brasil, cujo objeto era a aquisição de linhas rotativas automáticas de eletrorevestimento de discos para moedas, apontara, dentre outros aspectos, possível restrição à competitividade do certame decorrente de exigência de qualificação ambiental na fase de habilitação. Realizadas as oitavas regimentais, o relator, em consonância com os pareceres técnicos precedentes, entendeu, no que respeita à qualificação ambiental, procedente a reclamação da representante, "uma vez que a licença de operação precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame e anteriormente à celebração do contrato, em consonância com as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos nºs. 125/2011-TCU-Plenário e 5.611/2009-TCU2ª Câmara)". Das licitantes, acrescentou o relator, "pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de entregar a referida licença no momento oportuno", entendimento adotado pela Administração Pública Federal, na forma da Instrução Normativa 2/08, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Assim, considerando que a licitação já se encontrava revogada, o Plenário, acompanhando o relator, julgou parcialmente procedente a Representação, cientificando a Casa da Moeda do Brasil de que "a exigência a todos os licitantes, e não apenas ao vencedor após a fase de adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, de apresentação de licença de operação concedida pelo órgão ambiental, identificada na Concorrência Internacional nº 1/2013 (revogada), contraria as disposições sobre qualificação técnica 2 constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas". Acórdão 2872/2014-Plenário, TC 004.419/2014-6, relator Ministro José Múcio Monteiro, 29/10/2014. (Informativo n. 221, sessão de 29/10/2014). – sublinhei.

Além disso, há que se ressaltar que a Instrução Normativa n. 05/2017 – SEGES/MP, em seu ANEXO VII-B, proíbe a exigência de licenças como requisito de habilitação em licitações públicas para a contratação de serviços:

'2. Das vedações: 2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno;'

Portanto, inexistindo parecer técnico da Coordenação requisitante para fundamentar a exigência da licença e dos relatórios da norma técnica na fase de habilitação, e considerando que a forma exigida pela COMUSA encontra amparo na jurisprudência do TCU e na IN n. 05/2017 – SEGES/MP, aplicada subsidiariamente à Administração Pública Municipal,

não merece ser acolhida a impugnação da licitante nestes itens.”

8. Quanto à Qualificação Econômico-Financeira, a orientação jurídica foi a seguinte:

"(...)

Equívoca-se a impugnante ao afirmar que não foi incluída exigência de qualificação econômico financeira no Edital de Pregão Eletrônico n. 002/2021.

Consta na cláusula 10.a, letra e do Edital:

'10.1. Com base no que dispõe o inciso XIII do art. 4º da Lei Federal n.º 10.520/02, a habilitação à presente licitação será feita mediante a apresentação dos documentos a seguir relacionados, os quais devem estar em plena validade: (...)

e) Qualificação Econômico-Financeira:

e.1) Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor ou vara especializada da Comarca da sede da empresa, com data não superior a 90 (noventa) dias anteriores à data fixada para o início da Sessão Pública;'

Tal previsão encontra amparo no art. 31, inc. II, da Lei Federal n. 8.666/93:

'Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;'

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a legalidade de edital que deixou de exigir todo o rol dos incisos do art. 31 da Lei Federal n. 8.666/93:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em

conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.

5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido. (REsp n. 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, julgado em 11.06.2002). Portanto, não merece guarida a impugnação da licitante neste ponto.”

IV - DA DECISÃO

9. Considerando os fatos analisados e o parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Comusa, no exercício regular de minhas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, decido por conhecer a impugnação interposta pela empresa AMBIENTALY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e, no mérito, com lastro em todo o exposto, **NEGAR-LHE PROVIMENTO aos itens impugnados**, nos termos da legislação pertinente.

10. Assim, permanecem mantidos em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura do certame na data de 4 de março de 2021, às 13h30min., conforme disposto no instrumento convocatório.

11. Importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponíveis nos sites <http://www.comusa.rs.gov.br/> e <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>

12. É como decido.

Novo Hamburgo/RS, 01 de março de 2021.

MEIRIANE TAISE FUCHS
Pregoeira Oficial
Coordenação de Suprimentos – COMUSA